

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MESP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6378157/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.007457/2018-61

Interessado: LUIS ALBERTO ARIAS FERNANDEZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 17 de Abril de 2018, em desfavor de LUIS ALBERTO ARIAS HERNANDEZ, nacional da Venezuela, portador de Cédula de Identidade nº 4821249, ingressante em território nacional no dia 09 de Janeiro de 2018, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 24 de Janeiro de 2018, tendo, todavia, <u>ultrapassado esse período em 83 dias</u>, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 8.300,00 reais (oito mil e trezentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 17 de Abril de 2018, o autuado esclarece que não possui trabalho, e, portanto, não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a este documento, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que precisa voltar ao seu País de origem e possui somente a passagem.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8° O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira Estagiária

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
- 2. <u>Arquive-se</u> este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **6378157** e o código CRC **09396205**.

Referência: Processo nº 08240.007457/2018-61 SEI nº 6378157